



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.058/2015**

**(23.7.2015)**

**RECURSO ELEITORAL N° 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30  
FORMOSA DO RIO PRETO**

RECORRENTE: Partido Social Democrático – PSD de Formosa do Rio Preto.  
Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e outros.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 187ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha. Eleições 2012. Diretório municipal. Comitê financeiro. Declaração de ausência de movimentação financeira. Divergências de datas informadas. Irregularidades formais. Inocorrência de óbice à análise das contas. Aprovação, com ressalvas. Provimento parcial.**

*1. A declaração de ausência de movimentação financeira não constitui permissivo para a desaprovação contábil, se inexistir qualquer prova da ocorrência de gastos financeiros com materiais afetos à campanha eleitoral;*

*2. A inconsistência detectada entre datas relativas ao término da gestão do presidente e do tesoureiro e a divergência concernente à data da abertura da conta bancária constituem falhas meramente formais que, na hipótese dos autos, não impediram a análise das contas nem macularam a sua regularidade, impondo-se, com isso, a aprovação das contas com ressalvas;*

*3. Recurso a que se dá provimento parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30**  
**FORMOSA DO RIO PRETO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30**  
**FORMOSA DO RIO PRETO**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático - PSD de Formosa do Rio Preto, contra sentença proferida pelo Juízo da 187ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha alusivas ao pleito de 2012.

Aduz o recorrente (fls. 82/92), em síntese, que a sentença vergastada desaprovou suas contas com base na mera suposição de que, ao informar a inexistência de movimentação financeira, o partido omitiu gastos essenciais para a campanha eleitoral, tais como locação de imóvel e veículos, contratação de pessoal, compra de material de expediente etc.

Pugnam, por fim, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas ou aprovadas, com ressalvas.

Em contrarrazões, o Promotor Eleitoral requer o não provimento do recurso (fls. 96/98).

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas, com ressalvas (fls. 103/106).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30**  
**FORMOSA DO RIO PRETO**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, conclui-se que a pretensão deduzida pelos recorrentes merece prosperar.

A sentença guerreada entendeu que, em razão de seus candidatos terem obtido cerca de 9% dos votos válidos na eleição de 2012, seria impossível o partido não ter efetivado qualquer movimentação financeira, conforme declarou na prestação de contas.

Ocorre que a declaração de inexistência de movimentação financeira, por si só, não configura motivo para desaprovação das contas. Meras suposições não se mostram viáveis a embasar tal conclusão, por meio de ilações destituídas de qualquer respaldo probatório.

Como bem observou o Procurador Regional Eleitoral Substituto, “cabe ao MPE o ônus de provar a ocorrência de gastos financeiros com materiais afetos à campanha eleitoral, quando o promovente da prestação de contas presta informações e junta os respectivos extratos bancários, indicando a ausência de movimentação financeira. Não o fazendo, não há como apontar a inidoneidade das informações declaradas”.

As demais irregularidades apontadas no relatório técnico (fl. 53) são as seguintes:

- *divergência entre informação constante na Prestação de Contas e aquela registrada na Justiça Eleitoral, relativa ao período de gestão do Presidente e do Tesoureiro do Comitê Financeiro (no primeira está consignada a data do término da gestão como sendo 30/12/2012 e na segunda, consta a data de 31/12/2012);*
- *divergência de informação constante no extrato bancário e na ficha de qualificação, no que concerne à data de abertura da conta bancária.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 246-53.2012.6.05.0187 – CLASSE 30**  
**FORMOSA DO RIO PRETO**

---

Analisando ambas as irregularidades, concluo que constituem falhas meramente formais, que em nada influem na análise das contas e não ensejam a sua desaprovação, embora devam constar como ressalvas à sua aprovação.

Isso porque, na hipótese dos autos, ambas as irregularidades não se mostraram suficientes para prejudicar a análise da origem e aplicação dos recursos arrecadados, não constituindo óbice à fiscalização da contabilidade pela Justiça Eleitoral. A primeira, da ordem de apenas um dia de diferença, aparenta ser mero erro de digitação. A segunda, que sugere a abertura da conta 5 dias após o prazo legal, da mesma sorte, não compromete a regularidade contábil.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do Diretório Municipal e Comitê Financeiro do Partido Social Democrático - PSD de Formosa do Rio Preto.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**